



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211898 - SP (2025/0154002-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : P H A DA P (MENOR)
REPR. POR : A M DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : G L DA P
ADVOGADOS : JÉSSICA MONTEIRO MOLINA - SP466963
SUZY CRISTINA PEREIRA DA SILVA - SP421775

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E VERBAS RESCISÓRIAS. DESNECESSIDADE.

1. O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e verbas rescisórias.
2. As verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211898 - SP (2025/0154002-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : P H A DA P (MENOR)
REPR. POR : A M DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : G L DA P
ADVOGADOS : JÉSSICA MONTEIRO MOLINA - SP466963
SUZY CRISTINA PEREIRA DA SILVA - SP421775

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E VERBAS RESCISÓRIAS. DESNECESSIDADE.

1. O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e verbas rescisórias.
2. As verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. H. A. DA P., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de fixação de alimentos - Decisão que fixou a base de cálculo do desconto dos alimentos e indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial em nome da genitora do alimentando - Irresignação do alimentante - Parcial provimento - Hipótese em que os alimentos devem ser descontados apenas sobre as verbas de natureza remuneratória, não se justificando a incidência sobre aquelas de natureza indenizatória - Valores relativos a PLR, FGTS, férias indenizadas e verbas rescisórias que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, razão pela qual devem ser excluídos dos descontos - Capacidade financeira da genitora que é irrelevante no caso vertente, eis que os alimentos devem ser fixados com base nas necessidades do alimentado e da capacidade financeira do alimentante - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 283).

Não foram interpostos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil sob o argumento de que, no cálculo da pensão alimentícia, devem ser incluídas as verbas rescisórias e de participação de lucros e resultados recebidas pelo alimentante.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 335/340), o recurso foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 356/361).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e verbas rescisórias.

Com efeito, o Tribunal local afastou a pretensão da parte recorrente sob a seguinte fundamentação:

"(...) É que o percentual de 20% deve incidir sobre todas as parcelas de cunho remuneratório (salário, férias, 13 salário), excetuando-se as verbas de caráter estritamente indenizatórias como rescisão de contrato de trabalho e participação em lucros e resultados (PLR).

Quanto ao PLR, conforme a decisão do STJ, proferida no REsp nº 1.719.372-SP, tal verba não deve integrar a base de cálculo dos alimentos" (e-STJ fl. 2.071).

Nesse contexto, observa-se que a decisão do Tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que as verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. É inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. A eg. Segunda Seção, nos autos do REsp 1.872.706/SP, definiu que '(...) diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.'

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.943.181/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AC#A#O DE ALIMENTOS. INCIDE#NCIA. ALIMENTOS. PARTICIPAC#A#O NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SU#MULA 568/STJ.

1. Ac#a#o de alimentos.

2. A jurisprude#ncia do STJ possui entendimento de que as verbas pagas em cara#ter transito#rio e independentes do exerci#cio habitual das func#o#es do empregado tais como os pre#mios e a participac#a#o nos lucros da empresa dete#m cara#ter indenizato#rio e na#o configuram remunerac#a#o, de modo que a participac#a#o nos lucros e resultados na#o deve integrar a base de ca#lculo da pensa#o alimenti#cia. Su#mula 568/STJ.

3. Agravo interno na#o provido" (AgInt no AREsp 2.066.459/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).
3. No mais, 'trata-se de verba rescisória, razão pela qual não incide o desconto da pensão alimentícia, ressalvada disposição transacional ou judicial em sentido contrário' (REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015).
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.925.245/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE PENSÃO SOBRE A INTEGRALIDADE DOS GANHOS DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DA ALEGADA AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a irresignação se faz de forma genérica, sem a demonstração exata das verbas que entende que devam integrar a prestação alimentícia e sem delinear os respectivos argumentos. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula nº 284 do STF.
3. A Terceira Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, sendo que a Participação nos Lucros e Resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.721.854/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).

Portanto, o entendimento do acórdão atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.211.898 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0154002-6

Número de Origem:

00013748120248260011 13748120248260011 22885796620248260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H A DA P (MENOR)

REPR. POR : A M DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : G L DA P

ADVOGADOS : SUZY CRISTINA PEREIRA DA SILVA - SP421775

JÉSSICA MONTEIRO MOLINA - SP466963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025